



Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 67, caput e seus parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 e na Mensagem nº 85, de 19 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO CEZAR PELUSO
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO
Presidente do Superior Tribunal Militar

DESEMBARGADOR OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

ANEXO
LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL

R\$ 1,00

Órgão	Valor	
10.000	Supremo Tribunal Federal	4.979.634
11.000	Superior Tribunal de Justiça	8.746.380
12.000	Justiça Federal	37.093.907
13.000	Justiça Militar da União	6.296.649
14.000	Justiça Eleitoral	41.302.441
15.000	Justiça do Trabalho	131.486.217
16.000	Justiça do DF e Territórios	12.655.374
17.000	Conselho Nacional de Justiça	5.666.396
	Total	248.226.998

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO JUÍZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.71.95.000418-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONI MORAES DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso do INSS, para acrescentar ao período de serviço rural e especial reconhecido na sentença o tempo de trabalho rural exercido entre 09/07/65 e 08/07/67.

Inadmitido o recurso pela Turma Recursal de origem, foi aviado pedido de submissão ao em. Presidente desta Turma Nacional. Nesta Instância, peticionou o requerente, requerendo a desistência do incidente (fls. 251).

Considerando que a desistência recursal independe da anuência da parte contrária, entendo por bem homologar, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem.
Brasília, 27 de outubro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.700782-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DULCE LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VINÍCIUS BRAGA HAMACEK
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso que interpôs, confirmando a sentença de procedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformado, apresentou o recorrente este Pedido de Uniformização, insistindo na tese da exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição da ação.

Para demonstração da divergência necessária, transcreveu julgados da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso nº 2005.72.95.006179-0) e desta Turma Nacional (PEDILEF 200572950061790)

O incidente foi inadmitido na origem, decisão revista pela Presidência desta Turma Nacional.

Considerando que a matéria em exame se encontra submetida, no excelso Supremo Tribunal Federal, ao regime da repercussão geral (RE nº 631240/MG), entendo por bem determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para sobrestamento do feito, até decisão final do leading case indicado, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pelo STF.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.95.010410-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO EMÍLIO DA CUNHA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Deixo de conhecer do pedido de reconsideração interposto em face de acórdão prolatado por esta TNU por ausência de previsão legal. Registro, por cautela, que a parte sequer se insurge contra os fundamentos da decisão atacada, revelando comportamento que beira as raias da litigância de má-fé. Repetição de conduta congênera será penalizada na forma da lei.

Nada a prover, portanto.

Certifique-se o trânsito em julgado, com posterior remessa dos autos ao Juízo de origem.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.009451-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ILTON DE JESUS IBEIRO BUENO
PROC./ADV.: RACHEL DOS REIS CARDONE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela União em face de acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso interposto pelo autor, para julgar procedente o pedido de pagamento de parcelas atrasadas de auxílio-invalidez, no período de 2001 a 2005.

Inconformado, apresentou o recorrente este Pedido de Uniformização, insistindo na tese da inexistência de direito ao pagamento do auxílio-invalidez em patamar não inferior ao soldo de cabo engajado, após a edição da MP nº 2.131-10/00.

Para demonstração da divergência necessária, transcreveu julgados da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O incidente foi admitido na origem.

Considerando que a matéria em exame se encontra submetida, no excelso Supremo Tribunal Federal, ao regime da repercussão geral (RE nº 642890/DF), entendo por bem determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para sobrestamento do feito, até decisão final do leading case indicado, quando então o julgado proferido

deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pela Corte Suprema (ex vi do art. 7º, VII, "b", do Regimento Interno desta TNU).

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.57.002647-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELOI CONSOLIDORA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA MARIA ARMINO DE BARROS
REQUERENTE: ESTELA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA MARIA ARMINO DE BARROS
REQUERENTE: MAGNO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA MARIA ARMINO DE BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Ao exame dos autos, verifico ter havido interposição simultânea dos incidentes regional e nacional, o que atrai a aplicação, para a espécie, da Questão de Ordem n.º 28 desta Turma, assim redigida:

Questão de ordem n.º 28. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Remetam-se os autos, pois, à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com a baixa deste incidente no sistema.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.50.009557-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVALDO RODRIGUES DE MELLO
PROC./ADV.: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D ÁVILA
PROC./ADV.: GUSTAVO V. MEDEIROS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANNA CLÁUDIA DE VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Evaldo Rodrigues de Mello em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao Recurso Inominado que interpôs em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de expurgo do Plano Verão incidente sobre depósito em caderneta de poupança. Inconformado, apresentou o recorrente este Pedido de Uniformização, aduzindo que o acórdão recorrido contraria entendimento da Turma Recursal de Goiás, bem como orientação predominante do eg. STJ, no sentido de que é devida a diferença postulada em relação a contas de depósito fundiário com data de aniversário na segunda quinzena do mês.

A despeito de o eg. STJ já haver julgado a matéria em nível infraconstitucional (REsp 1.107.201-DF), o processo se encontra com recurso extraordinário pendente de julgamento perante o eg. STF, onde também tramitam os autos do Agravo de Instrumento n. 722.834, bem como do RE n. 591.797/SP, com repercussão geral já reconhecida.

Assim sendo, nos termos da orientação desta Turma Nacional, entendo por bem determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para sobrestamento do feito, até decisão final dos leading cases indicados, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pelo STF.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.50.50.004422-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que negou provimento ao Recurso Inominado que interpôs em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Inconformado, apresentou o recorrente este Pedido de Uniformização, aduzindo que o acórdão recorrido contraria entendimento predominante do STJ, por ter promovido a descon sideração de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por seu pai do cálculo da renda per capita do grupo familiar considerado.